



LIDO
30/8/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 187 /2016 - GAG

Brasília, 26 de agosto de 2016.

PROC 27 /2016

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa a solicitação de homologação do convênio ICMS, 28/15, que altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

A justificação para a apreciação da homologação ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja apreciado em regime de urgência.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

SECRETARIA LEGISLATIVA 29/AGO/2016 17:53

19335

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JUAREZÃO

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector de Protocolo Legislativo

PROC Nº 27 / 2016

Folha Nº 01



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha: 361
Processo: 048.001.454/2015
Rubrica: 82
Matrícula: 138.002-8

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 37 /2016 – GAB/SEF

Brasília, 7 de junho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do artigo 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologue o Convênio ICMS 28/15, que altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O referido Convênio, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal.

Ressalto que, com vista a atender os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – o valor estimado da renúncia de receita decorrente do benefício veiculado no Convênio ICMS 75/91, com a redação dada pelo Convênio ICMS 28/15, consta da projeção dos benefícios tributários do ICMS (Anexo XI) da Lei nº 5.514/2015 – LDO/2016, e foi considerado no cálculo da projeção da receita tributária prevista na Lei nº 5.601/2015 – LOA/2016. Ademais, o impacto da referida renúncia foi incluído no PLDO/2017 (PL nº 1.107/2016) e será previsto no quadro da projeção de renúncia das leis orçamentárias seguintes. Assim, em nossa avaliação, resta atendida pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF¹, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

¹ Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

Setor de Protocolo Legislativo
PROC. Nº 27 / 2016
Folha 02

Observa-se, ainda, que esta proposta de homologação está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos benefícios nela veiculados, relativas ao exercício que iniciarão sua vigência (2016) e os dois seguintes, respectivamente, R\$ 1.590.000,00, R\$ 1.685.000,00 e R\$ 1.773.000,00.

Cumpra acrescentar que a presente proposta também se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, considerando que a homologação se processa por meio de decreto-legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientações lançadas nos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF² e nº 346/2015 – PRCON/PGDF³, e com o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, na medida em que o próprio convênio a ser homologado estabelece termo final de vigência para os benefícios veiculados, até 31 de maio de 2017.

Nessa quadra, a proposição apresenta-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto nos art. 65, caput⁴, e o art. 68⁵ da LDO/2016, de modo que reputo atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

Sector de Protocolo Legislativo

PROC Nº 27 / 2016

Folha Nº 03 de 4

orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

² Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf> (Acesso: 09/09/2015).

³ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0346.2015.pdf> (Acesso: 09/09/2015).

⁴ Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

⁵ Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

CONVÊNIO ICMS 28, DE 22 DE ABRIL DE 2015

Publicado no DOU de 27.04.15, pelo Despacho 79/15.

Retificação no DOU de 07.05.15.

Ratificação Nacional no DOU de 14.05.15, pelo Ato Declaratório 10/15.

Altera o Convênio ICMS 75/91, que dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 238ª reunião extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 22 de abril de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975 resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, que passam a vigorar com as redações que seguem:

I - a cláusula primeira:

“Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);

II - veículos espaciais;

III - sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);

IV - paraquedas;

V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;

VI - simuladores de voo e similares;

VII - equipamentos de apoio no solo;

VIII - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;

IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;

Selador de Protocolo Legislativo
PROC^{Nº} 27 / 2016
Folha Nº 04 up

X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;

XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.

§ 1º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI desta cláusula, serão observados as seguintes definições:

I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III da cláusula primeira deste convênio;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica,

mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas;

IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

XII - sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

XIII - veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

§ 2º O disposto no inciso XIII do § 1º não alcança os veículos de uso recreativo.”.

II - a cláusula segunda:

“Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de maio de 2017.”.

Cláusula segunda Ficam acrescentadas os seguintes dispositivos ao Convênio ICMS 75/91, com as redações que seguem:

I - a cláusula primeira-A:

“Cláusula primeira-A O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:

I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;

Seior de Protocolo Legislativo
PROC Nº 27 / 2016
Folha Nº 06

II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;

IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.”;

II - a cláusula primeira-B:

“Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

RETIFICAÇÃO

Publicada no DOU de 07.05.15.

Na cláusula terceira, do Convênio ICMS 28/15, de 22 de abril de 2015, publicado no DOU de 27 de abril de 2015, Seção 1, páginas 27 e 28, onde se lê: “Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua ratificação.”, leia-se: “Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.”.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Setor de Protocolo Legislativo
Proc. Nº 27/2016
Folha Nº 07 up

CONVÊNIO ICMS 75/91

Publicado no DOU de 09.12.91.

Ratificação Nacional DOU 27.12.91, pelo Ato COTEPE/ICMS 13/91.

Alterado pelos Convs. ICMS 32/99, 121/03, 25/09, 12/12, 125/14, 28/15.

Vide Conv. ICMS 101/00.

Portaria Interministerial nº 730, publicada no DOU de 11.12.92, relacionou as empresas e produtos, na forma do § 2º da cláusula primeira.

Prorrogado, até 31.12.93, pelo Conv. ICMS 148/92.

Prorrogado, até 31.12.95, pelo Conv. ICMS 124/93.

Portaria Interministerial nº 323, de 08.06.94, publicada no DOU de 09.06.94, substituiu a relação de empresas e produtos constantes na Portaria Interministerial nº 730.

Prorrogado, até 30.04.96, pelo Conv. ICMS 121/95.

Prorrogado, até 31.07.96, e alterado pelo Conv. ICMS 14/96.

Prorrogado, até 30.09.96, pelo Conv. ICMS 45/96.

Prorrogado, até 31.12.97, pelo Conv. ICMS 80/96.

Prorrogado, até 31.03.98, pelo Conv. ICMS 121/97.

Prorrogado, até 30.04.99, pelo Conv. ICMS 23/98.

Prorrogado, até 30.04.01, pelo Conv. ICMS 05/99.

A alteração introduzida neste convênio pelo Conv. ICMS 32/99 inicialmente teve sua vigência para 01.08.99. O Conv. ICMS 65/99, postergou tal vigência para 01.01.00 e convalidou as operações, no período de 01.08.99 a 31.12.99, com redução de base de cálculo, sem a alteração introduzida pelo Conv. ICMS 32/99.

Portaria Interministerial nº 22, publicada no DOU de 25.01.01 relaciona as empresas e produtos, na forma do § 2º da cláusula primeira.

Prorrogado, até 30.04.03, pelo Conv. ICMS 10/01.

O Conv. ICMS 16/01, autoriza os estados a convalidar os procedimentos adotados, no período compreendido entre 01.07.00 a 24.01.01, pelas empresas relacionadas na Portaria Interministerial nº 206, nos termos do Conv. ICMS 75/91, sem a alteração introduzida pelo Conv. ICMS 32/99.

Portaria Interministerial nº 285/02.

Setor de Protocolo Legislativo
Proc.º 27 / 2014
Folha nº 08

Prorrogado, até 30.04.05, pelo Conv. ICMS 30/03.

Prorrogado, até 31.10.05, pelo Conv. ICMS 18/05.

Relação das empresas nacionais beneficiárias de redução da base de cálculo do ICMS:
Atos COTEPE/ICMS 03/04, 61/05, 17/09, 07/10, 16/11, 17/12, 17/13.

Prorrogado, até 31.12.05, pelo Conv. ICMS 106/05.

Prorrogado, até 31.12.07, pelo Conv. ICMS 139/05.

Prorrogado, até 30.04.08, pelo Conv. ICMS 148/07.

Prorrogado, até 31.07.08, pelo Conv. ICMS 53/08.

Prorrogado, até 31.12.08, pelo Conv. ICMS 71/08.

Prorrogado, até 31.07.09, pelo Conv. ICMS 138/08.

Vide Conv. ICMS 23/09 e 26/09.

Prorrogado, até 31.12.09, pelo Conv. ICMS 69/09.

Prorrogado, até 31.01.10, pelo Conv. ICMS 119/09.

Prorrogado, até 31.12.12, pelo Conv. ICMS 01/10.

Prorrogado, até 31.07.13, pelo Conv. ICMS 101/12.

Prorrogado, até 31.07.14, pelo Conv. ICMS 14/13.

Prorrogado, até 31.05.15, pelo Conv. ICMS 191/13.

Vide Conv. ICMS 125/14, quanto à autorização para não exigência do crédito tributário referido em sua cláusula segunda.

Prorrogado, até 31.12.15, pelo Conv. ICMS 27/15.

Dispõe sobre a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica.

O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento e os Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 65ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 05 de dezembro de 1991, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975 resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Sefor de Protocolo Legislativo
PRe Nº 27 / 2016
Folha 1ª 09

Nova redação dada à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento) aplicada sobre o valor da operação:

I - aeronaves, inclusive veículo aéreo não-tripulado (VANT);

II - veículos espaciais;

III - sistemas de aeronave não-tripulada (SANT);

IV - paraquedas;

V - aparelhos e dispositivos para lançamento e aterrissagem de veículos aéreos e espaciais;

VI - simuladores de voo e similares;

VII - equipamentos de apoio no solo;

VIII - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo;

IX - partes, peças, acessórios, sistemas ou componentes separados, incluindo aqueles destinados ao projeto e desenvolvimento, montagem, integração, testes e funcionamento dos produtos de que tratam os incisos I a VIII;

X - equipamento, gabarito e ferramental, empregados no apoio ao processo produtivo e na manutenção, modificação e reparo dos produtos de que tratam os incisos I a IX;

XI - matérias-primas e materiais de uso e consumo utilizados na fabricação, manutenção, modificação e reparo dos produtos descritos nos incisos I a VI, VIII e X, e no funcionamento dos produtos do inciso II.

§ 1º Para fins de definições dos termos técnicos utilizados nos incisos I a XI desta cláusula, serão observados as seguintes definições:

I - acessório, o item ou sistema mecânico, de vídeo, sonoro, elétrico, eletrônico ou eletromecânico, que complementa partes, sistemas e equipamentos, tais como o reverso, a unidade auxiliar de potência, a antiderrapagem e acessórios do motor e ar condicionado;

II - aeronave, o aparelho manobrável em voo, ou que possa sustentar-se e circular no espaço aéreo mediante reações do ar, tais como: avião, helicóptero, veículo aéreo não-tripulado (VANT), planador, motoplanador, ultraleve, balão e dirigível;

III - componente separado, o item que passa a fazer parte da configuração da aeronave militar, do VANT ou do veículo espacial, após estes serem submetidos a um processo de modificação, tais como: cargas internas e externas, propulsadas ou não, sensores, satélites, sondas, cargas úteis, bem como suas respectivas interfaces de instalação;

IV - equipamento, o conjunto essencial ao funcionamento correto de um determinado sistema, projetado e construído para testes e ensaios ou para produzir e transmitir trabalho ou energia (mecânica, hidráulica, elétrica, eletrônica, sonora, luminosa ou de outras formas), sendo individualizado por número de parte e especificação;

V - equipamento de apoio no solo, o equipamento destinado ao projeto e desenvolvimento, à manutenção, funcionamento, serviço de carga, descarga e preparação para voo dos veículos listados nos incisos I a III da cláusula primeira deste convênio;

VI - equipamentos de auxílio à comunicação, navegação e controle de tráfego aéreo, os equipamentos destinados a proporcionar apoio às aeronaves para sua navegação em rota, em áreas de controle terminal (TMA) e em suas manobras de pouso e decolagem;

VII - ferramental e gabarito, o conjunto de todos os dispositivos mecânicos de uso geral ou específico, destinados a permitir, facilitar ou acelerar operações fabris, tais como: corte, usinagem, estiramento, prensagem, maceração, bobinagem, medição, controle dimensional, proteção, tratamento e outras tarefas de manufatura, bem como a facilitar a ajustagem, posicionamento, montagem, acabamento, testes e ensaios e também assegurar o intercâmbio entre conjuntos ou partes;

VIII - partes, o subconjunto de produto, completamente individualizado ou definido por um número e especificação, tais como: asa, fuselagem, profundor, estabilizador, propulsor, ogiva, tubeira, coletor solar, motor, turbina, rotor, cauda, trem de pouso, porta, hélice, superfície de comando, cadeira, para-brisa, estrutura mecânica, mecanismos, painel solar, baterias, distribuição de potência, sensores, atuadores, computadores de bordo, transmissores, receptores, e antenas;

IX - peças, o item cuja utilização está imediatamente associada a partes ou a sistemas de produto, sendo, porém, completamente individualizado ou definido por um número de parte e especificação, tais como peças estruturais usinadas, parafusos, arruelas, porcas, perfis, conectores, flanges, componentes eletroeletrônicos, cabos e fios e placas de circuitos;

X - simulador, o aparelho utilizado para treinamento associado ao emprego operacional de aeronaves ou de veículos espaciais, bem como para o desenvolvimento e para os ensaios de sistemas ou de componentes separados;

XI - sistema, o conjunto de partes e peças com função específica e essencial à operação dos produtos listados de I a IX, tais como: hidráulico, lubrificação, refrigeração, pneumático, oxigênio, propulsão, separação, guiagem, controle de atitude e de órbita, controle de potência e distribuição, controle térmico, aquisição de dados, óptico, telecomando, telemetria, combustível, armamento, comunicação, elétrico, eletrônico, pirotécnico, navegação, autodefesa, freio, comandos de voo e pressurização;

XII - sistema de aeronave não-tripulado (SANT), o sistema composto por veículo aéreo não-tripulado (VANT), carga útil e sistema e estação de controle em terra;

XIII - veículo aéreo não-tripulado (VANT), a aeronave que não necessita de piloto embarcado para ser guiada, com aplicação específica civil ou militar;

XIV - veículo espacial, o veículo utilizado para transportar cargas ao espaço, incluindo-se os veículos lançadores utilizados para transportar satélites, sondas ou cargas úteis orbitais, e os foguetes de sondagem utilizados para transportar sondas ou cargas úteis suborbitais.

§ 2º O disposto no inciso XIII do § 1º não alcança os veículos de uso recreativo.

Redação original, efeitos até 13.05.15.

Cláusula primeira Fica reduzida, até 31 de dezembro de 1992, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação-ICMS, nas operações com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

I - aviões:

- a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg
- b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg
- c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão
- d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg
- e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg
- f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg
- g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg
- h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg
- i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg
- j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg

II - helicópteros

III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto

IV - pára-quedas giratórios

V - outras aeronaves

VI - simuladores de vôo bem como suas partes e peças separadas

VII - pára-quedas e suas partes, peças e acessórios

VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes e suas partes e peças separadas

Redação anterior dada ao inciso IX da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/12, efeitos de 01.06.12 a 13.05.15.

IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, X, XI e XII;

Redação original do inciso IX da cláusula primeira, efeitos até 31.05.12.

IX - partes, peças, acessórios, ou componentes separados, dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII

X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores

XI - aviões militares:

a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor

b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato

c) monomotores ou multimotores de sensoramento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor

d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor

XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor

Redação anterior dada ao inciso XIII da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/12, efeitos de 01.06.12 a 13.05.15.

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, X, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais.

Redação original do inciso XIII da cláusula primeira, efeitos até 31.05.12.

Setor de Protocolo Legislativo
Proc.º 2412016
Folha Nº 13 me

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes, separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica

§ 1º O disposto nos incisos IX e X só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere o § 2º e desde que os produtos se destinem a:

Redação anterior dada ao item 1 do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/12, efeitos de 01.06.12 a 13.05.15.

1. empresa nacional da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

Redação original do item 1 do § 1º da cláusula primeira, efeitos até 31.05.12.

1. empresa nacional da indústria aeronáutica, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeronáuticos;

2. empresa de transporte ou de serviços aéreos ou aeroclubes, identificados pelo registro no Departamento de Aviação Civil;

3. oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, homologadas pelo Ministério da Aeronáutica;

Redação anterior dada ao item 4 do § 1º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 25/09, efeitos de 27.04.09 a 13.05.15.

4. proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Redação original do item 4 do § 1º da cláusula primeira, efeitos até 26.04.09.

4. proprietários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 125/14, efeitos de 01.02.15 a 13.05.15.

§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

Redação anterior dada ao *caput* do § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 12/12, efeitos de 01.06.12 a 31.01.15.

§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

Redação anterior dada ao *caput* do § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 121/03, efeitos de 06.01.04 a 31.05.12.

§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, mencionadas em ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

Redação anterior dada aos incisos I a III do § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 121/03, efeitos de 06.01.04 a 31.01.15.

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 32/99, efeitos de 01.01.00 até 05.01.04.

§ 2º O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, e às importadoras de material aeronáutico, relacionadas em portaria interministerial dos Ministérios da Fazenda e da Aeronáutica na qual deverão ser indicados, obrigatoriamente:

I - em relação a todas as empresas, o endereço completo e os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas;

II - em relação às empresas nacionais da indústria aeronáutica, às da rede de comercialização e às importadoras, os produtos que cada uma delas está autorizada a fornecer em operações alcançadas pelo benefício fiscal;

III - em relação às oficinas reparadoras ou de conserto de aeronaves, a indicação expressa do tipo de serviço que estão autorizadas a executar.

Redação anterior dada ao § 2º da cláusula primeira pelo Conv. ICMS 14/96, efeitos de 16.04.96 a 31.12.99.

§ 2º As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização, inclusive as oficinas reparadoras ou de conserto, e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste Convênio, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e da Fazenda.

Redação original, efeitos até 15.04.96.

§ 2º As empresas nacionais de indústria aeronáutica, as da rede de comercialização e as importadoras de material aeronáutico, para os efeitos deste Convênio, são as relacionadas em ato conjunto dos Ministérios da Aeronáutica e de Economia, Fazenda e Planejamento, indicando-se, também, neste ato, em relação a cada uma delas, os produtos objeto de operações alcançadas pelo benefício.

Acrescido o § 3º à cláusula primeira pelo Conv. ICMS 121/03, efeitos de 06.01.04 a 13.05.15.

§ 3º A fruição do benefício em relação às empresas indicadas no ato do Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

Acrescida a cláusula primeira-A pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula primeira-A O disposto nos incisos IX, X e XI da cláusula primeira só se aplica a operações efetuadas pelos contribuintes a que se refere a cláusula primeira-B e desde que os produtos se destinem a:

- I - empresa nacional da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, ou estabelecimento da rede de comercialização de produtos aeroespaciais;
- II - empresa de transporte ou de serviços aéreos, aeroclubes e escolas de aviação civil, identificados pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;
- III - oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, identificadas pelo registro na Agência Nacional de Aviação Civil;
- IV - proprietários ou arrendatários de aeronaves identificados como tais pela anotação da respectiva matrícula e prefixo no documento fiscal.

Acrescida a cláusula primeira-B pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula primeira-B O benefício previsto neste convênio será aplicado exclusivamente às empresas nacionais da indústria aeroespacial e seus fornecedores nacionais, às da rede de comercialização, às importadoras de material aeroespacial, às oficinas de manutenção, modificação e reparos em aeronaves, relacionadas em ato pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa no qual deverão ser indicados, obrigatoriamente, o endereço completo, os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e no cadastro de contribuinte das unidades federadas.

§ 1º A fruição do benefício em relação às empresas relacionadas pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa fica condicionada à publicação de Ato COTEPE/ICMS, precedida de manifestação das unidades federadas envolvidas.

§ 2º A empresa interessada em constar da relação de candidatas ao benefício previsto neste convênio, relacionada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, deverá cumprir, também, os requisitos estabelecidos por aquele órgão.

Nova redação dada à cláusula segunda pelo Conv. ICMS 28/15, efeitos a partir de 14.05.15.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de maio de 2017.

Redação original, efeitos até 13.05.15.

Cláusula segunda Este Convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Brasília, DF, 05 de dezembro de 1991.

Setor de Protocolo Legislativo
Proc Nº 27 / 2016
Folha Nº 17

Assunto: Distribuição do Processo nº 27/16 que "solicita a homologação dos convênios de ICMS".(Mens. nº 187/16)

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, "a", e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 31/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Sector de Protocolo Legislativo
Proc Nº 27/2016
Folha Nº 18